



Câmara dos Deputados  
C0067051A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 8.982, DE 2017

(Do Sr. Rôney Nemer)

Dá nova redação ao §3º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para dispor sobre abatimento no valor do DPVAT ao proprietário de veículo automotor que não apresentar registro de acidentes com ocorrência de danos pessoais e não tenha cometido infrações de trânsito.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3804/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 12.....

.....

.....

§ 3º. O CNSP estabelecerá, anualmente, o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, sendo conferido abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do DPVAT ao proprietário do veículo automotor de via terrestre que, no período de doze meses anteriores ao pagamento, não apresentar registro de acidentes com ocorrência de danos pessoais e não tenha sido multado por infração de trânsito e 50% (cinquenta por cento) no valor do DPVAT ao proprietário do veículo automotor de via terrestre que, no período de vinte e quatro meses ou mais, anteriores ao pagamento do seguro DPVAT, não apresentar registro de acidentes com ocorrência de danos pessoais e não tenha sido multado por infração de trânsito."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) foi criado para ressarcir vítimas de prejuízos causados por acidentes envolvendo veículos automotores, desde que resulte em morte, invalidez permanente, e reembolso de despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas.

O pagamento anual de DPVAT é obrigatório para proprietários de veículos automotores de via terrestre mesmo que não feito uso do seguro.

A presente proposição visa conceder desconto no pagamento do DPVAT aos proprietários de veículos automotores que são zelosos na condução do veículo.

Ao proprietário de veículo automotor que não se envolver em

acidente ou não cometer infrações de trânsito pelo período de doze meses será concedido um desconto no pagamento do DPVAT no percentual de 25% e ao proprietário que não se envolver em acidente ou infração de trânsito pelo período de vinte e quatro meses ou mais o desconto será num percentual 50%.

O projeto tem por objetivo premiar os bons motoristas e incentivar a condução consciente.

Ante o exposto, contamos com apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017.

**Deputado RÔNEY NEMER  
PP/DF**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974**

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta Lei.  
*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)*

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)*

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451,*

[de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#))

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL  
Severo Fagundes Gomes

#### ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

[\(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
<hr/>	
<hr/>	

**FIM DO DOCUMENTO**